



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.903 - SP (2011/0044814-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : LUCIO MOTA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANA LINDA RAAD VEIGA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. PACIENTE REINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– Faz-se necessário que o paciente cumpra metade da pena aplicada para requerer o livramento condicional, pois, segundo o artigo 82, II, do Código Penal, "*o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso*".

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.903 - SP (2011/0044814-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : LUCIO MOTA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANA LINDA RAAD VEIGA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de ADRIANA LINDA RAAD VEIGA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o paciente teve indeferido pelo juízo de primeiro grau o pedido de livramento condicional em razão da ausência dos requisitos objetivo e subjetivo. Inconformada com tal decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante que não são idôneos os fundamentos utilizados para indeferir o pedido de livramento condicional. Aduz que cumpre 17 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão e que já descontou mais de 1/3 dessa reprimenda. Logo, uma vez preenchidos os requisitos legais, pugna pela concessão da benesse ao paciente.

A liminar foi indeferida (fl. 31).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 58/60).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.903 - SP (2011/0044814-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio e passo a analisar se é o caso de concessão da ordem de ofício.

O pedido de livramento condicional foi indeferido no primeiro grau, nos seguintes termos (fl. 40):

O pedido é improcedente.

Do exame dos autos verifica-se que a postulante, conforme consta do Boletim Informativo, tem maus antecedentes, e ainda não cumpriu metade das penas a ela infligidas, de sorte que não satisfaz o requisito demandado em lei, assim não podendo, pois, ser beneficiado com o livramento condicional.

O Tribunal de origem, ao corroborar a decisão denegatória de primeiro grau, assim se manifestou (fl. 12):

Não há como prosperar o inconformismo manifestado pela agravante, e isto porque o inciso I do artigo 83 do Código Penal exige, expressamente, o cumprimento de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes.

Note-se que a agravante ostenta maus antecedentes com várias condenações transitadas em julgado (fls. 07/08), daí porque somente ao cumprir metade da pena é que preencherá o requisito objetivo do almejado livramento condicional, como foi oportunamente lembrado pela MM. Juíza e em consonância com o entendimento da Sexta Turma do STJ (RSTJ 14/224).

Em síntese, o impetrante aduz que a paciente já preencheu o lapso temporal suficiente para requerer o benefício do livramento condicional, já que cumpriu um 1/3 da pena total aplicada, o que possibilita a benesse nos termos do art. 83, inciso I, do Código Penal.

Contudo, essa não é a hipótese dos autos, uma vez que se deve aplicar à paciente a previsão do artigo 83, inciso II, do *Codex*, pois consta de sua vasta folha de antecedentes criminais vários crimes dolosos com trânsito em julgado, o que obsta a aplicação do inciso I do referido artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, faz-se necessário que o paciente cumpra metade da pena aplicada para requerer o livramento condicional, pois, segundo o artigo 82, II, do Código Penal, "o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso".

Daí o motivo pelo qual não há constrangimento ilegal a ser sanado, eis que não foi preenchido o requisito objetivo para a concessão da benesse.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83, II DO CPB. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Para a concessão de livramento condicional, no caso de réu reincidente em crime doloso exige-se o cumprimento de mais de 1/2 (metade) da pena (art. 83, II do CPB). No caso, o paciente não cumpriu esse requisito objetivo.

2. Ordem denegada. (HC 198.217/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 08/06/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO.

I - O r. decismum que revogou o benefício de livramento condicional do paciente se fundamentou no art. 86, inciso II, do Código Penal.

Destarte, não há que se falar em ausência de fundamentação.

II - O requisito objetivo para a manutenção de livramento condicional, para condenados reincidentes em crimes dolosos, é o cumprimento de mais da metade do total das penas unificadas. In casu, verifica-se que o paciente não possui tal requisito, o que torna inviável a manutenção do benefício.

Ordem denegada. (HC 96.279/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 2/6/2008).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ROUBO. CRIME COMETIDO ANTES DA LEI Nº 8.930/94. IRRELEVÂNCIA. COMUTAÇÃO. INCABIMENTO. RÉU REINCIDENTE. LIVRAMENTO. REQUISITO OBJETIVO. NÃO-CUMPRIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Em sendo a comutação de pena uma das espécies de indulto, tem-se como incabível a sua concessão ao tráfico ilícito de entorpecentes.

2. O condenado reincidente em crime doloso só tem direito ao livramento condicional após cumprida mais da metade da pena (Código Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 83, inciso II).

3. *Ordem denegada.* (HC 57.237/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 4/8/2008).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0044814-7

HC 198.903 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 368575 990092731327

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIO MOTA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANA LINDA RAAD VEIGA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.